



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS** **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

### **NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2024**

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.245, de 18/07/2024, que aumenta o limite da subvenção econômica de que trata o art. 2º, caput, da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024.

#### **I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## **II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.245, de 18/07/2024, que aumenta o limite da subvenção econômica de que trata o art. 2º, caput, da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024.

A Exposição de Motivos (EMI) nº 073/2024-MF MEMPE, de 17 de julho de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo dar continuidade à subvenção aos pequenos empreendimentos afetados pelos eventos climáticos extremos ocorridos no Rio Grande do Sul. Informa que mais de vinte e duas mil empresas foram beneficiadas por este benefício até o momento. Do montante inicialmente alocado, mais de 70% já foi utilizado. Destaca-se que, dentre os R\$ 500 milhões destinados às empresas de pequeno porte, R\$ 498 milhões já foram empenhados. Porém, estimativas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae apontam que até 600 mil pequenas empresas podem ter sido impactadas pelas fortes chuvas e alagamentos no território gaúcho.

O aumento da subvenção econômica da MPV nº 1.245/2024, limitado ao montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), aplica-se apenas a descontos, limitados por beneficiário, a serem concedidos no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, nos termos de autorização do Ministério da Fazenda expedida com fundamento no art. 4º da Medida Provisória nº 1.226,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

de 29 de maio de 2024, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

A relevância constitucional foi evidenciada, pois garante a continuidade de uma política pública eficiente, de apoio à renda, aos empregos, e à retomada da atividade econômica.

A urgência, por sua vez, decorre de os recursos estarem atingindo seu limite, sendo extremamente prejudicial interromper o apoio bem-sucedido que vem sendo implementado.

### **III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Nesse sentido, destacam-se a seguir os subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.245/2024:

1. Nos termos do referido Decreto Legislativo, fundado no do art. 65 da LRF, foi autorizado a União não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF;

2. . As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos do Art. 167-D da Constituição Federal;

3. O Poder Executivo apresentou na referida EMI a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). No entanto, as despesas afetadas são discricionárias, não atraindo, assim, as exigências do art. 113 do ADCT;

4. A programação compatível com a autorização em tela consta no Orçamento da União na ação orçamentária 00EE “Integralização de Cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), classificada como despesa discricionária;

5. Em relação à LDO, não se vislumbram incompatibilidades, uma vez que não há infringência aos dispositivos da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024), observância afastada no presente caso com base no art. 65 da Lei Complementar;

6. Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a MPV se vincula a operações especiais (programa 0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais), excluídos do PPA 2024-2027 por previsão expressa no art. 6º, §3º, da Lei nº 14.802, de 2024;

7. Por fim, o presente projeto está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal e com o Regime Fiscal Sustentável.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, entendemos que a MPV nº 1.245/2024 atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.245/2024 quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 19 de julho de 2024.

**Ricardo Alberto Volpe**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira